



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095342 - SP(2023/0321083-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ARVAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RECORRIDO : DINAMO ENGENHARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ IGNACIO MARTINS OLIVEIRA - MA010711

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FIXAÇÃO POR PERCENTUAL DO ART. 85, § 2º, CPC/2015, EM PREFERÊNCIA À EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que, em parcial reforma da sentença, reconheceu a sucumbência e fixou honorários por equidade em R\$ 200.000,00.
2. A controvérsia envolve ação de reintegração de posse de veículos, com pedido de tutela liminar, fundada em descumprimento contratual; o valor da causa foi fixado em R\$ 9.777.890,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, e não condenou a ré em honorários, em razão do acordo homologado.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a sucumbência e fixar honorários por equidade em R\$ 200.000,00, mantendo a extinção sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os honorários devem ser fixados em percentual, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC; (ii) saber se é cabível a fixação por equidade do § 8º do art. 85 do CPC nas circunstâncias do caso; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado no Tema n. 1076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece regra geral e obrigatória de fixação de honorários por percentual sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa; já o § 8º é excepcional e subsidiário, aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.
5. No caso, o proveito econômico é mensurável e relevante, e o valor da causa é elevado, o que afasta a aplicação do § 8º; aplica-se o entendimento do Tema n. 1076 do STJ, segundo o qual deve prevalecer a ordem de preferência do § 2º.

6. A invocação de proporcionalidade e razoabilidade não legitima afastar a regra legal quando presentes as hipóteses do § 2º, que permite variação entre 10% e 20% conforme os critérios legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários sucumbenciais em percentual quando o proveito econômico é mensurável e o valor da causa não é baixo. 2. A fixação por equidade prevista no art. 85, § 8º, do CPC é excepcional e não se aplica quando ausentes suas hipóteses; incide o Tema n. 1076 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2, 8.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 29/3/2019; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.887.784/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095342 - SP (2023/0321083-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ARVAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RECORRIDO : DINAMO ENGENHARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ IGNACIO MARTINS OLIVEIRA - MA010711

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FIXAÇÃO POR PERCENTUAL DO ART. 85, § 2º, CPC/2015, EM PREFERÊNCIA À EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que, em parcial reforma da sentença, reconheceu a sucumbência e fixou honorários por equidade em R\$ 200.000,00.
2. A controvérsia envolve ação de reintegração de posse de veículos, com pedido de tutela liminar, fundada em descumprimento contratual; o valor da causa foi fixado em R\$ 9.777.890,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, e não condenou a ré em honorários, em razão do acordo homologado.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a sucumbência e fixar honorários por equidade em R\$ 200.000,00, mantendo a extinção sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os honorários devem ser fixados em percentual, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC; (ii) saber se é cabível a fixação por

equidade do § 8º do art. 85 do CPC nas circunstâncias do caso; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado no Tema n. 1076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece regra geral e obrigatória de fixação de honorários por percentual sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa; já o § 8º é excepcional e subsidiário, aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

5. No caso, o proveito econômico é mensurável e relevante, e o valor da causa é elevado, o que afasta a aplicação do § 8º; aplica-se o entendimento do Tema n. 1076 do STJ, segundo o qual deve prevalecer a ordem de preferência do § 2º.

6. A invocação de proporcionalidade e razoabilidade não legitima afastar a regra legal quando presentes as hipóteses do § 2º, que permite variação entre 10% e 20% conforme os critérios legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários sucumbenciais em percentual quando o proveito econômico é mensurável e o valor da causa não é baixo. 2. A fixação por equidade prevista no art. 85, § 8º, do CPC é excepcional e não se aplica quando ausentes suas hipóteses; incide o Tema n. 1076 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2, 8.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 29/3/2019; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.887.784/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARVAL BRASIL LTDA. com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de reintegração de posse de veículos.

O julgado foi assim ementado (fl. 2054):

APELAÇÃO. Ação de reintegração de posse de veículos. Descumprimento de acordo judicial. Honorários de sucumbência. Arbitramento por equidade. Medida que impede o enriquecimento sem causa dos patronos da apelante e a oneração demasiada da parte apelada, considerando o valor milionário da ação (R\$ 9.777.890,00). Honorários sucumbenciais arbitrados por equidade em R\$ 200.000,00. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a serem observados no caso concreto. Incidência do entendimento exarado pelo c. STF, nos autos do EDs na ACO nº 2.988/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso - Fixação de honorários sucumbenciais por equidade possível quando o montante arbitrado conforme critério diverso gerar à parte sucumbente condenação honorária desproporcional Técnica da distinção aplicada entre a tese 1076 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1747):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – omissão e contradição – inexistência – impossibilidade de reexame da matéria – inconformismo da parte que não representa hipótese de cabimento do presente. EMBARGOS DA AGRAVANTE REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 85, § 2, I, II, III, IV, da Lei n. 13.105/2015, porquanto o acórdão fixou honorários por equidade em valor certo e destoou dos critérios legais sucessivos de base de cálculo sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, visto que o proveito econômico é mensurável nos autos;
- b) 85, § 8, da Lei n. 13.105/2015, pois a aplicação da equidade é excepcional e subsidiária, apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo, o que não ocorre, visto que o valor envolvido é milionário e mensurável.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ firmado no Tema n. 1076 do STJ, bem como dos precedentes REsp 1.746.072/PR e AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.887.784/RJ, ao fixar honorários por equidade

em R\$ 200.000,00, apesar de o valor da causa ser de R\$ 9.777.890,00 e o proveito econômico ser mensurável (fls. 2054-2056), quando a regra é a fixação entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se majorem os honorários sucumbenciais, observando-se os critérios do art. 85, § 2, da Lei n. 13.105/2015, de modo a incidir sobre o proveito econômico ou sobre o valor da causa.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse de veículos em que a parte autora pleiteou a reintegração de posse dos automóveis objeto do contrato de locação, com tutela liminar, diante do esbulho decorrente do descumprimento contratual, cujo valor da causa é de R\$ 9.777.890,00 (fl. 2055).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e deixou de condenar a ré a honorários sucumbenciais em razão do acordo homologado (fl. 2054; fl. 2073).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, para reconhecer a sucumbência da ré e fixar honorários em favor dos patronos da autora por equidade, em R\$ 200.000,00, mantendo-se, no mais, a extinção sem resolução do mérito (fls. 2054-2056).

II - Da alegada violação ao art. 85, § 2º, do CPC

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou o art. 85, § 2º, do CPC ao fixar os honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 200.000,00,

quando deveria ter aplicado o percentual legal sobre o valor da causa ou proveito econômico obtido.

O art. 85, § 2º, do CPC estabelece critérios objetivos para a fixação dos honorários advocatícios, determinando que sejam calculados em percentual sobre: (i) o valor da condenação; (ii) o proveito econômico obtido; ou (iii) o valor atualizado da causa, quando não for possível mensurar o proveito econômico.

A fixação por equidade, prevista no § 8º do mesmo dispositivo, constitui exceção que deve ser aplicada apenas quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou quando o valor da causa for muito baixo.

No caso em análise, o valor atribuído à causa foi de R\$ 9.777.890,00, montante que não pode ser considerado "muito baixo" para justificar a aplicação excepcional da regra do § 8º. Da mesma forma, o proveito econômico obtido pela parte autora com a reintegração da posse dos veículos é perfeitamente mensurável e corresponde ao valor dos bens recuperados.

Nesse contexto, esta Corte Superior firmou entendimento, consolidado no Tema 1.076, de que os honorários advocatícios devem ser fixados preferencialmente em percentual, observando-se a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC. É importante ressaltar que o referido tema repetitivo foi justamente fixado para combater o aviltamento da advocacia, impedindo que tribunais aplicassem critérios diversos do legal quando o valor da causa ou da condenação fosse elevado e implicasse verba honorária proporcionalmente alta com a aplicação do percentual mínimo de 10%.

Conforme decidido no REsp 1.746.072/PR, pela Segunda Seção, o CPC/2015 "tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem

decrecente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria" e que "o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento" enquanto "o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 29/03/2019) .

No presente caso, inexistem as circunstâncias excepcionais que autorizariam a fixação por equidade. O proveito econômico é estimável e substancial, correspondendo ao valor dos veículos reintegrados à posse da autora, e o valor da causa não pode ser qualificado como baixo.

Conforme citado no recurso especial, este Superior Tribunal já decidiu em caso análogo que "a fixação por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, deve ser aplicada somente de forma subsidiária e excepcional, havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou em que o valor da causa for muito baixo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.887.784/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2021).

Ademais, o acórdão recorrido justificou a fixação por equidade com base na "técnica da distinção" em relação ao Tema 1.076, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contudo, a mera alegação de que a aplicação do percentual legal resultaria em valor desproporcional não autoriza o afastamento da regra legal, especialmente quando ausentes as hipóteses excepcionais previstas no § 8º do art. 85 do CPC.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser observados dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo legislador, que já previu a possibilidade de variação do percentual entre 10% e 20%, considerando os critérios dos incisos I a IV do § 2º do art. 85.

III - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, observando-se os parâmetros legais do art. 85, § 2º, do CPC, devendo o tribunal *a quo* proceder ao recálculo considerando as circunstâncias específicas do caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.095.342 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0321083-8

Número de Origem:
10753819020208260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARVAL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : MÁRCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RECORRIDO : DINAMO ENGENHARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : JOSÉ IGNACIO MARTINS OLIVEIRA - MA010711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026